



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300586**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500081-16.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JULIO CESAR DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado e, de ofício, concederam habeas corpus em favor do apelado Julio Cesar da Silva, para relaxar a prisão preventiva decretada na r. sentença condenatória, com fundamento nos artigos 647-A, caput, e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021019  
**APELAÇÃO:** 1500081-16.2023.8.26.0438  
**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**APELADO:** JULIO CESAR DA SILVA  
**COMARCA:** PENÁPOLIS — 4ª VARA  
**MM. JUIZ PROLATOR:** DR. HEBER GUALBERTO MENDONÇA

**FURTO SIMPLES CONSUMADO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PROVAS ROBUSTAS.** Vítima notou a falta de sua máquina de barbear, suspeitou do réu — única pessoa que estivera no local ao tempo dos fatos — e, então, comentou o ocorrido com seu tio, que instou o acusado a respeito, ocasião em que este admitiu informalmente o furto e restituiu-lhe o bem. Testemunha Elton, avisada pelo sobrinho acerca do furto, interpelou o acusado, que admitiu informalmente o delito patrimonial e restituiu a res furtiva. Acusado admitiu, na polícia e em juízo, a subtração do bem, mas negou o ânimo de assenhoreamento definitivo do bem, alegando furto de uso. Versão isolada nos autos. Condenação mantida.

**PENAS.** Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes, acrescida de mais 1/6 pela sua reincidência e, a seguir, tornada definitiva, à míngua de minorantes e majorantes. Penas mantidas.

**REGIME PRISIONAL E BENESSES LEGAIS.** As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do apelado em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas, a concessão do sursis penal e a incidência do privilégio, e justificam, tal como pleiteado pelo Ministério Público, a fixação do regime inicial fechado. Inteligência dos artigos 33, §§ 2º e 3º, 44, II e III, 77, I e II, e 155, § 2º, todos do Código Penal. Fixação do regime inicial fechado que se impõe.

**PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE.** Prisão preventiva decretada com inobservância à norma prevista no artigo 311 do Código de Processo Penal. Apelado respondeu ao processo em

liberdade e, com a superveniência da sentença penal condenatória, teve a prisão preventiva decretada, sem que houvesse requerimento ministerial. Após o advento da Lei nº 13.964/19, foi vedada a decretação da segregação cautelar de ofício, em qualquer fase do processo, sob pena de violação ao sistema acusatório. Relaxamento da prisão preventiva que se impõe.

**Recurso ministerial provido para fixar o regime inicial fechado e concessão de habeas corpus de ofício em favor do apelado, para relaxar a prisão preventiva decretada de ofício na r. sentença penal; mantido, no mais, o r. decisorio, com expedição de alvará de soltura clausulado.**

Trata-se de apelação ministerial interposta contra a respeitável sentença de fls. 164/169, tornada pública em 05/12/2024 (fl. 172), que julgou procedente a ação penal para condenar o apelado **JULIO CESAR DA SILVA** às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, decretada, de ofício, sua prisão preventiva.

Busca o Ministério Público a fixação do regime inicial fechado (fls. 175/178).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 200/202).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo provimento do apelo ministerial (fls. 227/229).

**É o relatório.**

Pelo que consta dos autos, o apelado Júlio César foi condenado por furto simples consumado porque, no dia 18 de dezembro de 2022, horário incerto, nas dependências do estabelecimento comercial *Route Barbearia*, situado na Avenida Boa Vista, 579, cidade de Avanhandava/SP, subtraiu, para si, uma máquina de cortar cabelo, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), e pertencente à vítima João Vitor Fernandes Martins da Silva.

Segundo a denúncia (fl. 52), o apelado Júlio César *“entrou na barbearia 'Route Barbearia', tomou posse do objeto acima descrito e se evadiu, subtraindo-o. Sucede que João Vitor deu por falta da máquina de cortar cabelos e comentou com seu tio, Elton, que o autor poderia ter sido Julio Cesar, único a adentrar no local na data dos fatos. Elton, então, indagou Julio Cesar, que confessou o furto e devolveu o objeto”*.

**Eis a acusação formal.**

Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitiva, tanto que o réu Júlio César se conformou a condenação criminal (fl. 214), mesmo porque ele admitiu, em ambas as fases da persecução penal, a

subtração da máquina de barbear, a despeito da alegação de furto de uso (fls. 8 e 160/161).

E a vítima João Vitor confirmou o furto de seu aparelho de barbear, esclarecendo na fase policial que, no dia do ocorrido, notou a falta de sua máquina de barbear e suspeitou do réu Júlio César, única pessoa que estivera no local ao tempo dos fatos. Então, comentou o ocorrido com seu tio Elton, que instou o acusado a respeito, ocasião em que este admitiu informalmente o furto e restituiu-lhe o bem subtraído (fl. 6).

A corroborar tal declaração, a testemunha Elton Aparecido Trogilo, ouvida em ambas as fases da persecução penal, disse que, avisada pelo sobrinho acerca do furto, interpelou o acusado Júlio César, que lhe admitiu informalmente o delito patrimonial e restituiu a *res furtiva* (fls. 7 e 158/159).

Nesse cenário, denota-se que as provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelado Júlio César. Foi demonstrado, inclusive, o intento de assenhoreamento sobre o bem, que só foi devolvido por provocação de interposta pessoa.

Assim, diante do robusto e coeso conjunto probatório coligido, é de rigor a manutenção da condenação do apelado Júlio César pelo crime de furto simples consumado (CP, art. 155, *caput*).

**Passo à cominação das penas.**

Na primeira fase, a pena base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes do acusado Júlio César (certidão de fls. 22/34 – processos nºs 1998/14 e 30213/10).

Na segunda etapa, as penas foram majoradas em mais 1/6 (um sexto) pela reincidência (processo nº 4449/17), sem reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), porque qualificada, ante a alegação de furto de uso.

Nesse passo, consigno ser possível o acréscimo na primeira e na segunda etapas da dosimetria penal, a título de maus antecedentes e reincidência, desde que sejam valoradas diferentes condenações criminais definitivas, tal como ocorreu na espécie (cf. os processos acima referidos), não havendo, pois, que se falar em *bis in idem*. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não configura bis in idem a consideração de diferentes condenações transitadas em julgado, em momentos diversos do procedimento de aplicação da pena.”*  
(STJ – Quinta Turma; AgRg no AREsp 1183800/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 07.12.2017, DJe 15.12.2017).

Na terceira e última fase, à míngua de

minorantes e majorantes, a pena carcerária resultaria em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, consoante, aliás, o resultado parcial apontado na respeitável sentença (fl. 168). Contudo, ao final do cálculo dosimétrico e, ainda, no dispositivo da r. sentença condenatória, constou a pena carcerária de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa mínimos**, erro material que se consolidou em favor do acusado, ante a ausência de pedido ministerial para sua correção.

#### **Regime prisional e benesses legais.**

Por fim, destaco que as circunstâncias judiciais desfavoráveis do apelado Júlio César e sua reincidência em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III), a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II) e a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º), justificando, tal como pleiteado pelo Ministério Público, a **fixação do regime inicial fechado** (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*.

#### **Medidas cautelares pessoais.**

##### **Concessão de *habeas corpus* de ofício.**

É o caso de concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput*, e 654, § 2º) para relaxar a prisão preventiva decretada na r. sentença condenatória.

Isso porque o apelado respondeu ao

processo em liberdade e, por ocasião da sentença condenatória, teve decretada a prisão preventiva (fl. 168), sem que houvesse para tanto o requerimento ministerial (cf. alegações finais de fls. 156/157). Assim constou da r. sentença, ato ora objurgado:

*“O apenado, se insatisfeito com a decisão, NÃO poderá recorrer em liberdade, dados seus maus antecedentes, reincidência e, ainda o fato de já se encontrar preso por outro feito.” (fl. 168).*

Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.964/19, foi suprimida a expressão “de ofício” do artigo 311 do Código de Processo Penal, estabelecendo-se, por conseguinte, que a prisão preventiva somente pode ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente da acusação, ou ainda por representação da autoridade policial. Nesse sentido, é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público' (...), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da*



*liberdade.” (STF, Segunda Turma, HC 188.888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. aos 06/10/2020, DJE de 14/12/2020);*

*“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO NA R. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Prisão preventiva decretada com inobservância ao disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal. In casu, o paciente respondia ao processo em liberdade; com a superveniência da sentença de pronúncia, teve decretada a sua prisão preventiva, sem que houvesse para tanto o requerimento ministerial. 2. Após o advento da Lei nº 13.964/2019, foi vedada, como regra geral, a decretação da segregação cautelar ex officio, em qualquer fase do processo, sob pena de violação ao sistema acusatório. Ordem concedida, para relaxar a prisão preventiva do paciente (...).” (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Gilda Alves Barbosa Diodatti, HC nº 2268427-31.2023.8.26.0000, j. aos 06/11/2023, DJe de 09/11/2023);*

*“(…) A situação fática e processual denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem para o recurso em liberdade, devendo a liminar ser confirmada, inclusive no tocante ao corrêu. No caso em tela, o constrangimento ilegal referente à prisão decretada em sentença de pronúncia, sem requisição ministerial, é flagrante. É certo que REGINALDO ANDRE BRITO COSTA respondeu ao processo em liberdade, desde o dia 21 de abril de 2018 (...).” (TJ-SP, 12ª Câmara de Direito Criminal, HC*

2210017-14.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, j. aos 18/10/2022, DJE de 18/10/2022).

Destarte, evidenciada a ilegalidade da prisão preventiva decretada de ofício, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para relaxar a prisão preventiva decretada na origem.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO MINISTERIAL** para fixar o regime inicial fechado e, **DE OFÍCIO, CONCEDO *HABEAS CORPUS*** em favor do apelado Julio Cesar da Silva, para relaxar a prisão preventiva decretada na r. sentença condenatória, com fundamento nos artigos 647-A, *caput*, e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do apelado Julio Cesar da Silva.**

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**  
**Relatora**